

**PARECER N° , DE 2019 – CCJ**  
(à emenda substitutiva nº 1 ao PL 1256/2019)

SF/19379.80633-71

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre a emenda substitutiva nº1 – CCJ, apresentada ao Projeto de Lei nº 1.256, de 2019, do Senador Angelo Coronel, que *revoga o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a emenda substitutiva nº1 – CCJ, de autoria do Senador Angelo Coronel, ao Projeto de Lei nº 1.256, de 2019, do mesmo autor, cujo relatório já fora apresentado anteriormente.

O oferecimento da emenda ocorreu no último 14 de março, mesma data da apresentação do relatório, razão pela qual faz-se nesta oportunidade, em apartado, a análise do instrumento que pretende alterar a proposição.

Na justificação, ao tempo em que reforça argumentos utilizados na proposição originária, o autor afirma que a emenda substitutiva visa *clarear o sentido do Projeto de Lei.*

A emenda substitutiva nº 1 – CCJ possui três artigos.

O art. 1º da emenda substitutiva em análise pretende a alteração do §3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, de modo a estabelecer que do número de vagas resultante das regras previstas no artigo ao qual seria inserido (art. 10), no máximo setenta por cento poderiam ser preenchidos com candidaturas de um mesmo sexo, devendo as restantes, se não preenchidas com candidatos de sexo diverso, ficarem vazias.

O art. 2º, ao também promover modificações na Lei das Eleições, acrescenta o art. 16-E ao aludido diploma legal com o objetivo de estabelecer que os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar recursos do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha de forma proporcional ao percentual efetivo de candidaturas de cada sexo.

O art. 3º estabelece cláusula de vigência imediata.

É o relatório. Passo à análise.

## II – ANÁLISE

As emendas a proposições podem ser apresentadas perante as comissões por qualquer dos membros que as compõem, nos termos do inciso I do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal.

Mesmo não sendo comum o autor de determinado projeto apresentar emenda substitutiva ao texto por ele proposto, não identificamos óbice de natureza regimental para tanto.

Quanto ao mérito, reitero de igual modo fiz no relatório à proposição, a emenda é absolutamente inoportuna, visto que promove alterações cujas consequências, ao fim e ao cabo, serão as mesmas objetivadas inicialmente no projeto de lei analisado.

De início, faz-se imprescindível destacar que a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições estabelece no *caput* do art. 10 a regra geral que limita a quantidade de registros de candidaturas pelos partidos políticos nos pleitos para a Câmara dos Deputados, Câmara



SF/19379.80633-71

Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, possibilitando o lançamento de candidaturas em número correspondente a até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher.

As exceções à regra geral estão previstas nos incisos I e II do mesmo artigo, que ampliam a possibilidade de registros de candidaturas para disputa dos cargos de Deputados Federais e de Deputados Estaduais ou Distritais, elevando a limitação para o patamar de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. As hipóteses são: (I) nas Unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze; e (II) nos municípios com até cem mil eleitores.

O § 3º do mesmo art. 10 da Lei das Eleições, como já tratado no relatório ao projeto originário, é o dispositivo legal que estabelece a política afirmativa para assegurar a participação tanto de homens quanto de mulheres nos pleitos proporcionais; determina, conforme redação vigente, o preenchimento mínimo de 30% (trinta por cento) e máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A emenda substitutiva nº 1 – CCJ, embora com redação diversa a do projeto originário, o qual resumia-se a revogar o §3º do art. 10, altera o mesmo dispositivo para possibilitar o preenchimento de até 70% (setenta por cento) das vagas possíveis com candidaturas do mesmo sexo, facultando o não preenchimento das demais. Ou seja, haverá, de igual modo, a possibilidade de registro de uma chapa composta na integralidade por pessoas do mesmo sexo. Sejam todos homens ou todas mulheres (hipótese ainda improvável), uma chapa que não reflita a diversidade entre os sexos não será verdadeiramente democrática.

Neste contexto, reitero, eu sonho com o dia em que o Parlamento brasileiro refletirá efetivamente as características da nossa população, que tenhamos mais mulheres, mais negros, mais indígenas representados no Congresso Nacional e nas demais Casas Legislativas.



SF/19379.80633-71

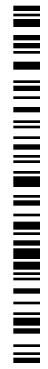
### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição**, no mérito, da emenda substitutiva nº 1 – CCJ ao Projeto de Lei nº 1.256, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19379.80633-71